



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.871

Recurso nº - 58.981 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1986 e DE 1987

Recorrente - UNISYS ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNISYS ELETRÔNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

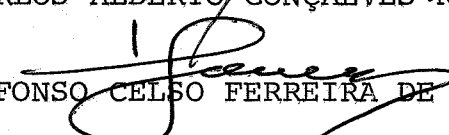
Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO RAUL FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-035.171/87-01

RECURSO Nº: 58.981

ACÓRDÃO Nº: 101-80.781

RECORRENTE: UNISYS ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNISYS ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986 e de 1987, destacado do imposto de renda lançado de ofício naquele exercício, de que trata o Proc. nº 10768-034.463/87-72.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz, indeferira a impugnação da parte.

Na fase recursal, reitera também as razões apresentadas no processo matriz.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.871

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos tratam de cobrança do PIS/DEDU—
ÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela
empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", §
1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", §
2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de depên—
dência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamen—
to do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz ,
reconhecido ou não a ocorrência do fato econômico que justifi—
cou o lançamento decorrencial constitui, assim,prejulgado no
julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação'
de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao
recurso.




CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR